



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.767, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI a Semana Estadual de Enfrentamento e Combate à Pedofilia no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Amazonas, a Semana Estadual de Enfrentamento e Combate à Pedofilia, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A Semana Estadual de Enfrentamento e Combate à Pedofilia tem como objetivos:

I – promover ações educativas e de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente e os malefícios da pedofilia;

II – realizar campanhas publicitárias e eventos voltados à prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – capacitar profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e outras áreas correlatas para identificar e lidar com casos de abuso sexual infantil;

IV – fomentar debates, palestras, seminários e rodas de conversa com a participação de especialistas, entidades de proteção à criança e ao adolescente, organizações não governamentais e outros atores relevantes;

V – incentivar a denúncia de casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, divulgando os canais de denúncia, como o Disque 100 e outros meios estaduais disponíveis;

VI – apoiar ações integradas entre o poder público, a sociedade civil organizada e entidades privadas para o enfrentamento à pedofilia.

Art. 3º As atividades da Semana Estadual de Enfrentamento e Combate à Pedofilia poderão ser realizadas por meio de:

I – palestras e oficinas em escolas públicas e privadas;

II – exposições e atividades culturais que abordem o tema;

III – distribuição de materiais educativos impressos e digitais;

IV – ações em espaços públicos, como praças e shoppings, para sensibilizar a população.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com prefeituras, organizações não governamentais, universidades, conselhos tutelares, empresas e demais entidades para viabilizar a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

